



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

BELO HORIZONTE, 22 DE OUTUBRO DE 2018

Ilmo. Sr, Presidente Walter Cardoso

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS nº 001/2018 / PROCESSO nº 23109-003604/2018-32**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS EXECUTIVOS E PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO QUE IRÁ SEDIAR A BIBLIOTECA CENTRAL DA UFOP NO CAMPUS MORRO DO CRUZEIRO, NA CIDADE DE OURO PRETO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NESTE DOCUMENTO E SEUS ANEXOS.

CVCTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.269.085/0001-12, com sede na Rua Cyro Vaz De Melo, 571 – Sala 13, CEP: 31.255-840, Belo Horizonte –MG, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a “*a CVCTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP , anexou CATs E ATESTADOS REFERENTES A PROJETOS ARQUITETÔNICOS QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO*”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 5.1.7.2 e 5.1.8.2. do edital...”,

5.1.7.2.[...]profissional (ais) na área de engenharia e arquitetura, mencionado(s) no subitem 5.1.8.1, **detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica – ART(s) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT(s) e certidão(ões) do CREA/CAU, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, que tenha semelhança em complexidade, quantidades e prazos dos serviços objeto desta licitação para as áreas de maior relevância, conforme subitem 5.1.8.2.1.** guardando correspondência com as certidões do CREA/CAU;

5.1.8.2. A prova de pertencer ao quadro profissional da empresa poderá ser comprovada através de cópia de anotações em carteira de trabalho ou, contrato de trabalho (CLT) ou, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme Lei nº 6496/77, ou, se sócio/proprietário da empresa, através de cópia do contrato social, ou Certidão de Registro e Quitação do CREA/CAU.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA-MG e apresentada é **similar** às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, o acervo técnico do CREA-MG e CAU-MG apresenta os atestados solicitados, que indica sim os critérios de ELABORAÇÃO DE PROJETOS arquitetônicos executivos e executivos complementares, Sendo apresentados os CATs com registro de atestado 1420150000002286836,



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho

14201600000003008885, 14201600000003009038, 14201600000003008916 e 14201600000003008869 (números apresentados referentes as ARTs de seus respectivos atesados), do Engenheiro Eletricista, Representante Legal e Diretor Claudio Vieira de Carvalho CREA-MG 50.945/D, 14201600000003261499 e 14201500000002287138 (números apresentados referentes as ARTs de seus respectivos atesados) do Engenheiro Civil Francis Oliveira Maciel, prestador de serviços CREA-MG 87.781/D, 14201500000002294658 e 14201600000003303012 (números apresentados referentes as ARTs de seus respectivos atesados) da Eng^a Civil Luciana Rodrigues de Melo, todos registrados na C.V. de Carvalho Soluções Técnicas EIRELLI EPP.

Assim como todos os atestados apresentados da Arquiteta Urbanista com suas respectivas RRTs 3222562, 7286312, 5817016 (números apresentados referentes as ARTs de seus respectivos atesados), entre outros, todos registrados na C.V. de Carvalho Soluções Técnicas EIRELLI EPP e/ou CVCTEC ENGENHARIA EIRELLI EPP.

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de projetos e indo além do solicitado no edital que a Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. No presente certame, no item 2.5.4 solicitou obras similares, portanto a CVCTEC ENGENHARIA EIRELLI EPP atende todos os requisitos pré-estipulados

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho

o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item “*serviço com características semelhantes ao objeto do Edital*”, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA e CAU que todos realizaram **EXECUÇÃO DE PROJETOS**. Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de **características semelhantes ao objeto do Edital**, ou seja, elaboração de projetos de reforma com ampliação.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a **imposição de quantitativos mínimos** ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a “*comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*”.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar **quantitativos mínimos para a qualificação técnica**, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “*a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93*”.



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho

No ANEXO I (RESUMO DO PROJETO BÁSICO) do referido edital **NÃO** menciona quantitativo mínimo no item 5.1.7.2 E 5.1.8.2 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

BELO HORIZONTE, 22 DE OUTUBRO DE 2018

Claudio Vieira de Carvalho

CI: M 2 518 325

CPF: 580.239.686-53

Diretor